



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000795-77.2024.8.26.0315/50000, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado LUCAS DOMINGUES DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Rejeitaram os embargos. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.992

Embargos de Declaração nº 1000795-77.2024.8.26.0315/50000

Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargado: LUCAS DOMINGUES DA CRUZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Atribuição de efeitos infringentes. Inadmissibilidade. Nítido propósito de rediscussão da matéria.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para sanar máculas no acórdão desta 17ª Câmara de Direito Público, especialmente obscuridade quanto ao reconhecimento da incapacidade laborativa.

O embargado se manifestou.

É o relatório.

Os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, seja esclarecendo obscuridades, eliminando contradições, suprimindo omissões ou corrigindo erros materiais.

Contudo, não identifico no acórdão embargado a ocorrência de nenhuma das referidas máculas, principalmente em relação ao ponto questionado.

A Turma julgadora, com base no conjunto fático-probatório, considerou que a sequela relacionada ao acidente típico sofrido pelo autor comprometeu de maneira parcial e permanente sua capacidade laborativa, cabendo registrar: *“No entanto, as fotografias inseridas no próprio laudo (fls. 70/71) demonstram a dimensão da lesão e da extensão da incapacidade laborativa do autor. Após o trauma, o obreiro não consegue flexionar de forma completa o segundo dedo, seja para abrir ou para fechar a mão esquerda, com inegável prejuízo da capacidade de preensão e força da mão, o que traz dificuldades diversas, não experimentadas por outro trabalhador que ainda mantém íntegra sua higidez física.”* (fls. 120).

O autor é trabalhador braçal, utilizando as mãos de forma contínua para o desempenho de sua ocupação (operador de máquinas), de maneira que a sequela verificada irá, no mínimo, exigir o dispêndio de permanente maior esforço, além das demais restrições mencionadas.

É nítido o propósito infringente. O embargante pretende a renovação do julgamento, através da modificação do enfoque jurídico adotado pela Turma julgadora, seja mediante a reapreciação dos fatos, o reexame da prova ou, ainda, a correção na interpretação e aplicação do direito, o que é inadequado nesta via processual.

Diante do exposto, meu voto **rejeita os embargos.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator